



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a parte embargante quanto à existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que ausente manifestação acerca da relevante tese de que a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido modificação na estrutura remuneratória da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apta a absorver o índice de 28,86%.

2. Com efeito, essa norma dispunha que *"A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei"*.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que lei cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92.

4. Nessas circunstâncias, verifica-se o acerto das conclusões do acórdão regional no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% pelo advento da Lei 9.658/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte Superior em sentido diverso.

5. Com vênias do Relator, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques o Srs Ministro Og Fernandes (Presidente) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E
OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINPRF/RS E OUTROS contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental dos embargantes nos termos da seguinte ementa (fls. 1920/1921, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por "leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitiva. Logo, não havia empeço para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido."

Aduzem os embargantes a existência de contradição no julgado quando afirmam que *"não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva, logo não haveria impedimento para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos a execução, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importasse em evidente violação da coisa julgada", uma vez que "a União Federal deixou de arguir a sua pretensão inclusive na petição inicial da ação de embargos à execução" (fl. 1937, e-STJ).*

Sustentam omissão acerca dos argumentos invocados nas razões de agravo regimental, sobretudo quanto ao fundamento de que não ocorreu nenhuma *"mudança na estrutura de classes e padrões do cargo, especialmente em face de que antes e após o advento da Lei 9.654/98 os recorrentes sempre se sujeitaram a estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei n. 8.460/92 e mesmo assim existe entendimento de que a data da edição da Lei n. 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%" (fl. 1940, e-STJ).*

Defendem, outrossim, que *"o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se consubstancia com competência exclusiva para apreciar o conjunto fático-probatório, por consequência, para estabelecer que não ocorreu a instituição de nova tabela de rendimentos, desvinculada da anterior" e que "a prova pericial produzida pela contadoria judicial comprova que foi mantida a mesma tabela de vencimentos para o cargo de policial rodoviário federal (fl. 1.833), aliás, situação corroborada pela manifestação apresentada pela própria Unidade Pagadora do Órgão, conforme se depreende do Ofício 1411/2009 (fls. 1815/1816)" (fls. 1941 e 1942, e-STJ).*

Requerem, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A parte embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que: (I) esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela; (II) o referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo, se o reajuste em litúgio houver sido concedido por *"leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"*, de acordo com o fixado no REsp 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC; e, (III) no caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2/6/1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2/7/1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empeco para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

3. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só existem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão aos embargantes.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador; ou que a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão embargado, esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

A corroborar tal assertiva, os recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Ainda que superado tal óbice, é firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo" (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).

V. Assim sendo, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado" (Súmula 168/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 993.186/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 3/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 9.654/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a entrada em vigor da Lei 9.654/1998 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, conforme consignado na decisão agravada.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo, se o reajuste em litígio houver sido concedido por "leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, consta expressamente da sentença que originou o título exequendo que a União objetou em sua contestação que a reajuste de 3,17% fora absorvido pela Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, argumentação essa não acolhida pelo decisor (fl. 233-249).

4. Proferida a sentença, a União peticionou informando que não interporia recurso de apelação (fl. 265), tendo a decisão transitada em julgado em 12.11.2004, conforme Certidão às fls. 275 dos autos. Assim, verifica-se que a União conformou-se com a decisão proferida, deixando transitar em julgado a decisão que lhe era desfavorável, não podendo desconstituí-la por meio de embargos à execução, por ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 1.274.269/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.654/1998. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos confrontados tenham analisado situações fáticas iguais ou semelhantes, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. É entendimento pacífico de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo.

4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe 6/9/2013.)

O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo, se o reajuste em litígio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso*", de acordo com o fixado no REsp 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2/6/1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2/7/1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

O que se verifica no caso dos autos é a adoção pela decisão embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Ademais, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial caberão embargos de divergência – e não embargos de declaração – das decisões da turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma seção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADVENTO DA LEI 9.654/98. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a parte embargante quanto à existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que ausente manifestação acerca da relevante tese de que a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido modificação na estrutura remuneratória da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, apta a absorver o índice de 28,86%.
2. Com efeito, essa norma dispunha que *"A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei"*.
3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que lei cria nova gratificação sem promover reestruturação ou reorganização da carreira não tem aptidão para absorver índice de reajuste geral. É o caso da Lei 9.654/98, que estipulou o pagamento de três novas gratificações (de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Atividade de Risco), todas tendo como base de cálculo o mesmo vencimento básico da Lei 8.460/92.
4. Nessas circunstâncias, verifica-se o acerto das conclusões do acórdão regional no sentido da não limitação do pagamento do reajuste de 28,86% pelo advento da Lei 9.658/98, a despeito da existência de precedentes desta Corte Superior em sentido diverso.
5. Com vênias do Relator, embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trazem os autos, originariamente, embargos opostos pela União em execução de sentença que reconheceu o direito dos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento do reajuste de 28,86%.

Na inicial, sustenta a embargante a não observância, pelos exequentes, da Portaria MARE 2.179/98, bem assim a necessidade de limitação da conta a junho de 1998; e, no mais, questionam a inclusão de rubricas indevidas na base de cálculo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira instância, os embargos foram acolhidos em parte para determinar o prosseguimento da execução segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu em parte o recurso da União somente para determinar que o marco final do reajuste de 28,86% é a data da entrada em vigor da Lei 11.358/06; e, no mais, proveu o apelo dos embargados para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, em desfavor da embargante.

Para a Corte de origem, a Lei 9.654/98, que criou a Carreira de Policial Rodoviário Federal, não modificou a estrutura remuneratória do cargo; em outras palavras, essa lei, ao criar três novas gratificações (de Atividade de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental, e de Risco), atreladas ao vencimento básico, não estabeleceu nova tabela de vencimento básico (ou nova estrutura de classes e padrões) apta a limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 28,86%; assim, o marco final a ser considerado é a entrada em vigor da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/06, quando a carreira dos Policiais Rodoviários Federais foi efetivamente reestruturada.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM PARCELAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. “Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...).” (AC 1998.34.00.027141-6/DF.)

3. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequendo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Lei 9.654/98 não provocou a modificação na estrutura remuneratória ao cargo de policial rodoviário federal, restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco, atreladas ao vencimento básico.
5. O limite temporal final do reajuste de 28,86% decorre da vigência da Lei 11.358/2006 que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF. Precedente: (*AgRg no REsp 1125250/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011*)
6. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, podendo ser arbitrados em percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como em valor fixo, desde que não sejam irrisórios ou exorbitantes.
7. Considerando que o valor da causa nas ações embargadas por excesso de execução corresponde ao valor controvertido, ou seja, a diferença entre o importe executado e o tido como correto pela devedora, devem ser majorados os honorários de advogado fixados na sentença *a quo*.
8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.
9. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados a que se dá provimento.

Os embargos de declaração da União foram acolhidos em parte para sanar contradição, consignando-se que o valor da causa na execução (base de cálculo dos honorários advocatícios) é de R\$-513.295,51.

No recurso especial, a União aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 10 da MP 2.225/2001, 876 e 884 do CC, defendendo que a incorporação do percentual de 28,86% ocorreu na data da reestruturação de suas carreiras; assim, o pagamento do reajuste deve ser limitado à entrada em vigor da Lei 9.654/98 (a qual promoveu modificação na estrutura remuneratória da carreira), sob pena de enriquecimento sem causa dos servidores; (b) art. 20, § 4º, do CPC, alegando que a fixação da verba honorária no caso concreto ficou exorbitante, razão pela qual deve sofrer redução.

Houve contrarrazões.

Admitido em parte o recurso especial pela Corte de origem, os autos foram encaminhados ao STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuídos ao Relator, Min. Humberto Martins, o recurso foi conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para se reconhecer que a Lei 9654/98 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais.

Houve apresentação de agravo regimental pelos particulares, os quais sustentaram, essencialmente, que: **(a)** em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.235.513/AL), o STJ vedou a possibilidade de limitar o pagamento do reajuste de 28,86% com base em lei já vigente quando da ação de conhecimento, mas não arguida oportunamente; **(b)** os precedentes invocados na decisão agravada não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame; **(c)** a Lei 9.654/98 não serve como limitação temporal porque não instituiu nova tabela de vencimentos, desvinculada da prevista na Lei 8.460/92; **(d)** o conhecimento do recurso especial da União esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois supõe reexame da conformação da situação fática realizada pelas instâncias ordinárias; **(e)** há disposição expressa no art. 2º da Lei 9.654/98 no sentido de que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92 (e a exposição de motivos daquela lei vai na mesma linha).

Na sessão de 25/02/2014, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental pelos fundamentos da ementa, a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litúgio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empeco para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.
Agravos regimentais improvidos.

Em seguida, os particulares opuseram embargos de declaração apontando contradição referente à não arguição de modo oportuno da Lei 9.654/98, inclusive na inicial dos embargos à execução; e, no mais, omissão quanto à situação fática, uma vez que o Tribunal regional assentou que essa lei não estipulou tabela de vencimentos desvinculada da Lei 8.460/92 (e há prova pericial no mesmo sentido); e, ainda, que o acórdão embargado, ao fazer remissão a entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria, não consignou se houve ou não mudança da tabela de vencimentos, ponto crucial no exame da matéria em discussão.

Na sessão de 08/04/2014, o Relator proferiu voto rejeitando os embargos de declaração por entender que **(a)** o acórdão embargado foi categórico ao afirmar que esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela; **(b)** o referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo ou no processo executivo se o reajuste em litúgio houver sido concedido por *"leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso"*, conforme fixado no REsp 1.235.513/AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC; e **(c)** no caso vertente, não obstante a Lei 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2/6/1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2/7/1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva; logo, não havia empecilho para que alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a máxima vênia do Relator, entendo que os embargantes têm razão quanto às omissões apontadas.

É que os particulares aduziram no agravo regimental de fls. 1.896/1916-e que a Lei 9.654/98 não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal, posto que o cargo já era organizado nos termos da Lei 8.460/92; e que a jurisprudência do STJ esclarece que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos (desvinculada da anterior), é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF (fl. 1.902-e).

Afirmaram, ainda, que a disposição do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação; e que à mesma conclusão se chega na leitura da exposição de motivos daquela lei (fl. 1905-e).

Ocorre que a Segunda Turma, ao julgar o agravo regimental, limitou-se a manter a decisão agravada somente pelo entendimento de que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final do pagamento das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

Com efeito, não houve expressa manifestação quanto ao relevante argumento de que a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido instituição de nova tabela de vencimentos ou reestruturação da carreira.

É o que se depreende de sua redação:

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá **a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos** previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

A propósito, o art. 4º da Lei 9.654/98, em sua redação original, dispôs sobre a composição dos vencimentos da carreira, prevendo que esses se constituem de vencimento básico e de determinadas gratificações (todas calculadas sobre o vencimento básico), *verbis*:

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º **As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico** percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Ora, se foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos da Lei 8.460/92, não há falar na instituição de nova tabela de vencimentos apta a limitar o pagamento do reajuste de 28,86% - e a criação das referidas gratificações, sem alteração no vencimento básico, não muda essa situação.

Nesse sentido é a fundamentação do acórdão regional, da lavra do Relator, Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, a seguir transcrita:

A Lei 9.654, de 02.06.98 criou a Carreira de Policial Rodoviário Federal, no âmbito do Poder Executivo, com a transformação dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em Policial Rodoviário Federal e, com relação à nova tabela de vencimentos desses servidores, previu, expressamente, no seu artigo 2º, que:

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta lei.

Ressalvando ponto de vista pessoal em sentido diverso a referida Lei não promoveu a incorporação do reajuste em questão. O cargo já era organizado nos termos da legislação anterior (Lei 8.460/92), não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal.

Ora, a Lei 9.654/98 restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco -, atreladas ao vencimento básico. Portanto, inexistente qualquer nova tabela de vencimento básico e na estrutura de classes e padrões apta a limitar a condenação do reajuste geral. Nesse diapasão, constato que a diferença de 28,86% mesmo após a vigência da Lei 9.654/98 não foi observada pela Administração.

Por outro lado, o marco temporal final do reajuste será a data da entrada em vigor da lei que reestruturou a carreira dos policiais federais, tendo em vista que é firme o entendimento de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF.

(...)

Desse modo, o marco final do reajuste será a data da entrada em vigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais (Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006).

Apesar da existência de diversos precedentes desta Corte consignando que a Lei 9.654/98 constitui termo final para o pagamento dos reajustes de 3,17% e 28,86%, entendendo mais acertadas as conclusões do acórdão do Tribunal regional.

Ademais, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, é no sentido de que não há falar em reestruturação ou reorganização de carreira no advento de lei que somente estipula o pagamento de uma nova gratificação; assim, essa lei não serve como termo final de pagamento de índice de reajuste geral (como é o caso dos 28,86%).

Nessa linha de consideração, citam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem restringido os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/2002 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

2. A Lei 9.651, de 27/5/1998, tão somente instituiu as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP para as carreiras que menciona. Não reestruturou ou reorganizou a carreira dos servidores do INCRA. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1314836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA – GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO-BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. DUPLA INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O disposto nas Leis 9.678/1998 e 10.187/2001, não se refere à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%, uma vez que trata da concessão de gratificações que não guardam qualquer pertinência com o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual, possuindo naturezas absolutamente distintas.

Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cômputo do reajuste de 3,17% deve recair sobre o total da remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico, ressaltando que as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo devem ser excluídas a fim de evitar a dupla incidência.

Precedentes.

3. Agravo Regimental provido, em parte, para, tão-somente, afastar a incidência do reajuste sobre as parcelas que utilizam o vencimento-básico como base de cálculo.

(AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. GID E GED. NÃO-CABIMENTO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado assentou, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) devem ser limitados a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Ocorre que, ao assim decidir, incorreu em erro quanto ao fato de que os ora embargantes não poderiam sofrer tal limitação. Isso porque a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). O mesmo raciocínio é válido para a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98.

3. No tocante aos juros de mora, os embargantes não logram demonstrar a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Pretendem tão-somente rediscutir a lide, em momento processual não- oportuno.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastar a limitação imposta no acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Nessas circunstâncias, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para prover o agravo regimental dos particulares, afastando-se a limitação imposta na decisão de fls. 1.881/1.891-e.

Diante do exposto, com máximas vênias do e. Relator, acolho os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e Outros e negar provimento ao recurso especial da União .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Humberto Martins, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam o Sr. Ministro Herman Benjamin e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado (e-STJ, fls. 1.920-1.921):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por *"leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso."*, conforme fixado no REsp 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

O embargante alega a existência de contradição, uma vez que o aresto impugnado, ao tempo em que consagrou a tese da impossibilidade de se alegar nos embargos à execução matéria contida em normativo vigente antes do trânsito em julgado da sentença, reconheceu a pertinência da alegativa da União Federal a respeito da reestruturação da carreira operada pela Lei n. 9.654/98, a qual foi editada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à formação da coisa julgada.

Assevera que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.654/98, o qual expressamente manteve a mesma tabela de vencimentos, a estrutura de classes e padrões do cargo contemplados na Lei n. 8.460/92.

O Ministro Humberto Martins, relator do feito, rejeitou os aclaratórios, sob o fundamento de que o acórdão recorrido examinou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Contudo, o Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou a divergência, ao consignar que houve omissão desta Corte quanto ao dispositivo legal suscitado pelo embargante.

Em seguida, Sua Excelência atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios, reconhecendo que o reajuste de 28,86% não está limitado à entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, porquanto a redação original do art. 2º da norma em destaque manteve os padrões vencimentais e estrutura de classes constantes da legislação anterior.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade do acórdão recorrido, ou ainda para corrigir erros de fato que podem ser conhecidos de ofício pelo órgão julgador.

Na espécie, não verifico qualquer contradição no aresto em avilte, pois houve o registro de que a União não suscitou a limitação temporal da incidência do reajuste de 28,86%, porque já tinham sido esgotados os meios processuais que permitiam tal alegação na fase de conhecimento. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo Relator (e-STJ, fls. 1.927-1.928):

O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por *"leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso."*, conforme fixado no REsp 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC, consoante a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva.

Logo, não havia empeço para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Como se observa, sob esse aspecto, a linha argumentativa contida no voto condutor do acórdão está deveras coerente, não havendo contradição.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto à apontada omissão.

Com efeito, ainda que o acórdão recorrido tenha aplicado a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o fato é que não foi cogitada no julgado a aplicação do disposto no art. 2º da Lei n. 9.654/98, especificamente no que toca à sua redação originária, *in verbis*:

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

A interpretação desse normativo foi suscitada nas contrarrazões, tendo o ora embargante mencionado, inclusive, a exposição de motivos da Lei n. 9.654/98, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1.841-1.842):

Além disso, o ofício 01411/2009, emitido pela unidade pagadora, órgão diretamente vinculado à União Federal, comprova que antes da referida Lei 9.654/98 os servidores do órgão estavam organizados nos termos da Lei 8.460/92, sendo inclusive mantidos os mesmos valores da tabela de vencimento básico do cargo e a mesma estrutura de classe e padrão.

Por conseguinte, o referido artigo 20 da aludida Lei 9.654/98 demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação, pois existe nos autos prova robusta de que antes da Lei 9.654/98 os recorrentes estavam organizados na própria estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92.

Ademais, basta uma análise perfunctória da Exposição de Motivos da Lei nº 9.654/98, para demonstrar que não ocorreu alteração na estrutura funcional do cargo, notadamente em razão de que foi mantido o valor do vencimento básico e permaneceu sem modificação a estrutura de classe e padrão do cargo:

[...]

4) Com vistas a dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o projeto que ora se encaminha cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico.

[...]

6) Foram preservadas as atribuições e a mesma distribuição de classes e padrões relativas aos atuais cargos de Patrulheiros Rodoviários Federais para efeito de transformação para a carreira criada buscando-se impedir o favorecimento, bem assim garantir o fiel cumprimento dos critérios previstos em lei para a realização do fim proposto.

[...]

8) Outrossim, busca a proposição, com vistas a melhor organizá-la no sistema cadastral, agrupar as diversas gratificações que vinham sendo pagas em apenas quatro (Gratificação de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico-Mental, de Risco e a instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992), mantendo seus fundamentos."

A análise dessas particularidades, todavia, não foi realizada no acórdão embargado. Desse modo, considerando-se a relevância desses pontos para a solução da controvérsia, não há outra providência senão a de reconhecer a existência de omissão e acolher a pretensão aclaratória.

Passo ao exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem observou o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto divergente, o art. 2º da Lei n. 9.654/98 estabelece que "a carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e vencimentos previstos na Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontre na data da publicação desta Lei".

Aludida Lei criou, ainda, três novas gratificações (Atividade Policial, Rodoviário Federal, Desgaste Físico e Mental, e Atividades de Risco), todas com base de cálculo no vencimento básico da Lei n. 8.460/92.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-B do CPC, concluiu que a absorção dos índices inflacionários apenas ocorre quando há efetiva reestruturação financeira da carreira, isto é, quando há mudança no próprio plano de cargos e salários da carreira, não sendo suficiente o mero reajuste vencimental. A propósito:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, **o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.** 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo *ad quem* para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, **porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira**, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte.

(RE 561.836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

No caso, a Lei n. 9.654/98 não promoveu reestruturação ou reorganização da carreira, pois houve expressa manutenção dos mesmos padrões vencimentais e a mesma estrutura de cargos previstos na Lei n. 8.460/92, o que a torna inapta para gerar a absorção do índice de 28,86%. Esse aspecto é reforçado na exposição de motivos da citada lei, quando se afirma que "o projeto que ora se encaminha cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico."

Dessa feita, como consignou o acórdão recorrido, a absorção do percentual de 28,86% apenas ocorreu com o advento da Lei n. 11.358/06, que contemplou a carreira policial rodoviária federal com efetiva reestruturação de classes e padrões vencimentais.

A propósito, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225/2001.

Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou entendimento segundo o qual o pagamento do residual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n. 1.915/99, por não ter sido o reajuste absorvido pela reestruturação da carreira. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 4.001/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2014).

Ante o exposto, peço vênias ao Relator para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE REAJUSTE. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA MOTIVADAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE RECURSO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma, no sentido de que "a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela".

2. O eminente Relator Ministro Humberto Martins rejeitou os aclaratórios, ao passo que os eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Og Fernandes divergiram de Sua Excelência.

HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Na origem, a União ajuizou Embargos à Execução de sentença, nos quais sustenta que a conta de liquidação realizada, em julho de 2001, "produziu valores excessivos da ordem de R\$ 50.211.176,93" (cinquenta milhões, duzentos e onze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (fl. 9).

4. A sentença de parcial procedência veio a ser reformada pelo Tribunal *a quo*, o qual, no tocante à matéria relevante à resolução da presente controvérsia, assentou: "A Lei 9.654/98 não provocou a modificação na estrutura remuneratória ao cargo de policial rodoviário federal, restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco, atreladas ao vencimento básico".

5. Amparado por precedentes do STJ, o eminente Ministro Humberto Martins, de forma monocrática, deu provimento ao Recurso Especial, por concluir que "esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela" (fl. 1.884). No acórdão embargado, a Segunda Turma confirmou, por unanimidade, esse entendimento (fls. 1.920-1.930).

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO

6. Primeiramente, nunca é demais relembrar que os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

7. "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

8. *In casu*, o ponto contraditório suscitado se refere à alegação de que a União teria inovado a causa de pedir, no curso da lide. Contudo, o acórdão embargado enfrentou o tema da limitação temporal de forma coerente e harmônica, de modo que o reconhecimento do vício processual arguido exige reanálise de todo o contexto processual, e não o simples saneamento interno do *decisum*.

9. Com a devida vênia do respeitável posicionamento em sentido contrário, não se pode reputar omissa o acórdão embargado, porquanto a questão jurídica relativa à limitação temporal do reajuste 28,86%, com a entrada em vigor da Lei 9.654/1998, fora decidida de forma devidamente motivada, muito embora não se tenha feito menção expressa ao art. 2º do aludido diploma legal.

10. A conclusão pela legalidade da limitação temporal do reajuste, na linha de diversos precedentes do Tribunal, no sentido de que a Lei 9.654/1998 promoveu a reestruturação da carreira, dispensa análise casuística de todas as alegações da parte acerca do mesmo tema.

11. Uma vez resolvida a questão de mérito com fundamentação suficiente, sua rediscussão mediante aclaratórios configura nítida pretensão infringente, não admitida nesta via (EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015; AgRg no AREsp 400.375/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/12/2013; EDcl no REsp 662.594/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 5/9/2005, p. 366).

12. Acrescente-se que os aclaratórios não se prestam à correção de suposto erro de julgamento, que pode eventualmente ser corrigido pela interposição do recurso cabível para a rediscussão do mérito (EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg no AREsp 430.903/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **peço vênia à douta divergência e, com as devidas homenagens, acompanho o eminente Relator para rejeitar os Embargos de Declaração.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litúgio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilo para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido (fls. 1.920-1.921).

O embargante sustenta que o acórdão apresenta contradição, ao reconhecer a inexistência de violação da coisa julgada no conhecimento da limitação temporal do reajuste de 28,86% pela vigência da Lei 9.654/1998, muito embora a União tenha deixado de arguir sua pretensão na inicial dos Embargos à Execução.

Assevera ainda que o julgado ostenta "evidente omissão", notadamente quanto aos esclarecimentos de que "não ocorreu alteração na estrutura do cargo (classe, padrão e valor da tabela de vencimento básico), bem assim para aclarar se antes da Lei n. 9.654/98 vigorava para os recorrentes a estrutura prevista na Lei 8.460/92" (fl. 1.940). Defende que o advento da Lei 9.654/1998 não trouxe mudança na estrutura de classes e padrões do cargo, tampouco alteração na tabela de vencimento básico e que a adoção de entendimento impugnado afrontou o art. 37, X, da CF. Aduz ter a prova pericial comprovado que fora mantida a tabela de vencimentos para o cargo de policial rodoviário federal, premissa confirmada pelo Tribunal *a quo*, de modo a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 1.948-1.951.

O eminente Relator Ministro Humberto Martins rejeitou os aclaratórios, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos de judicioso voto assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que (a) esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela; (b) o referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por "leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC; e (c) no caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecço para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

3. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só existe entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Por seu turno, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou a divergência – no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Og Fernandes – para acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, por reputar ter havido omissão, porquanto "ausente manifestação acerca da relevante tese de que a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra não ter havido modificação na estrutura remuneratória da carreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Policiais Rodoviários Federais, apta a absorver o índice de 28,86%".

Em breve síntese, o entendimento divergente é de que, suprida a omissão quanto à incidência do art. 2º da Lei 9.654/1998, deve ser afastada a limitação temporal imposta ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86%.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Passo ao meu voto.

1. Histórico do processo

Na origem, a União ajuizou Embargos à Execução de sentença, nos quais sustenta que a conta de liquidação realizada, em julho de 2001, "produziu valores excessivos da ordem de R\$ 50.211.176,93" (cinquenta milhões, duzentos e onze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e três centavos) (fl. 9).

A sentença de parcial procedência veio a ser reformada pelo Tribunal *a quo*, o qual, no tocante à matéria relevante à resolução da presente controvérsia, assentou:

4. A Lei 9.654/98 não provocou a modificação na estrutura remuneratória ao cargo de policial rodoviário federal, restringiu-se apenas a criação de três novas gratificações – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco, atreladas ao vencimento básico.

5. O limite temporal final do reajuste de 28,86% decorre da vigência da Lei 11.358/2006 que reestruturou a carreira dos policiais rodoviários federais, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF (fl. 1.781).

Amparado por precedentes do STJ, o eminente Ministro Humberto Martins, de forma monocrática, deu provimento ao Recurso Especial, por concluir que "esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela" (fl. 1.884).

No acórdão embargado, a Segunda Turma confirmou, por unanimidade, esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento (fls. 1.920-1.930).

2. Ausência de omissão e de contradição

Primeiramente, nunca é demais relembrar que os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omissos, obscuros ou contraditórios. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Até o momento, é **consensual a conclusão quanto à inexistência da contradição apontada.**

Embora tenha mencionado a existência de contradição, verifica-se que o embargante pretende rediscutir o julgado, pois não aponta incongruência alguma entre os fundamentos e a conclusão adotada por esta Turma. O ponto contraditório suscitado se refere à alegação de que a União teria inovado a causa de pedir, no curso da lide. Contudo, o acórdão embargado enfrentou o tema da limitação temporal de forma coerente e harmônica, de modo que o reconhecimento do vício processual arguido exige reanálise de todo o contexto processual, e não o simples saneamento interno do *decisum*.

Como bem assentado em precedente da Corte Especial, "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência instaurada recai sobre o vício de omissão.

Com a devida vênia do respeitável posicionamento em sentido contrário, não se pode reputar omissa o acórdão embargado, porquanto a questão jurídica relativa à limitação temporal do reajuste 28,86%, com a entrada em vigor da Lei 9.654/1998, fora decidida de forma devidamente motivada, muito embora não se tenha feito menção expressa ao art. 2º do aludido diploma legal.

Transcrevo, por oportuno, parte do judicioso voto condutor do acórdão embargado, que bem atesta a completude do julgado questionado:

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu improcedente a pretensão da União de limitar as diferenças até a edição da Lei n. 9.654/98 e que somente por força da Lei n. 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policiais Rodoviários Federais, é que o reajuste de 28,86% foi absorvido, passando a não ser mais devido.

Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva.

Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvida pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

A conclusão pela legalidade da limitação temporal do reajuste, na linha de diversos precedentes do Tribunal, no sentido de que a Lei 9.654/1998 promoveu a reestruturação da carreira, dispensa análise casuística de todas as alegações da parte acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo tema.

Uma vez resolvida a questão de mérito com fundamentação suficiente, sua rediscussão mediante aclaratórios configura nítida pretensão infringente, não admitida nesta via. A jurisprudência do STJ é farta nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.** Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido adentrou o mérito recursal para verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, concluindo, por fim, pela legalidade da concessão.

2. **Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.**

3. **É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, bastando que fundamentadamente dê solução à demanda.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 400.375/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

1. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. **Não se prestam os aclaratórios para reexame de matérias já decididas. O órgão judicante não precisa se ater a todos os argumentos aventados pelas partes, basta que os fundamentos expendidos sejam suficientes para o perfeito deslinde da controvérsia.**

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 662.594/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 5/9/2005, p. 366).

Acrescente-se que os aclaratórios não se prestam à correção de suposto erro de julgamento, que pode eventualmente ser corrigido pela interposição do recurso cabível para a rediscussão do mérito (EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 14/5/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 430.903/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/2/2015).

Ressalto, por fim, que a discussão quanto à existência, ou não, de reestruturação da carreira depende apenas de interpretação da legislação federal. Desnecessário, portanto, revolvimento fático-probatório, motivo pelo qual não se pode reputar omissa o acórdão que deixou de aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, **peço vênia à douta divergência e, com as devidas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagens, acompanho o eminente Relator para rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.895 - DF (2013/0365524-7)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS e outros, ao acórdão da 2ª Turma do STJ, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS (DJe de 07/04/2014), assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EVIDENCIADA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO PÔDE SER OBJETADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela.

2. O referido limite temporal, todavia, somente gerará efeitos se arguido na fase de conhecimento do processo, ou no processo executivo se o reajuste em litígio houver sido concedido por "*leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*", conforme fixado no REsp n. 1.235.513-AL, julgado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. No caso vertente, não obstante a Lei n. 9.654/1998, que reestruturou a carreira de Policial Rodoviário Federal, tenha sido publicada em 2.6.1998, um mês antes da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (2.7.1998), não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva. Logo, não havia empecilho para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos do devedor, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importe violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido" (fls. 1.920/1.921e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, os embargantes suscitam a ocorrência de contradição e de omissão no julgamento, firmes nos seguintes argumentos:

"O v. acórdão ora embargado, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do sindicato para consignar, mais uma vez, que **o Superior Tribunal de Justiça entende que entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, serve como termo final dos pagamentos das diferenças dos 28,86%.**

Nada obstante, inconcebível que tal entendimento perdure, mesmo que: "a limitação exposta na decisão recorrida é completamente contrária ao conjunto fático e probatório produzido nos autos, em especial pela prova demonstrada que não ocorreu instituição de nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, apta a compensar ou limitar o reajuste geral de 28,86%", (Inadmissível afronta a Súmula 279-STF e Súmula 07- STJ); que "a jurisprudência perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça esclarece que somente legislação que institui nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF" (acórdão objeto de recurso especial possui irrefutável fundamento constitucional não sendo interposto recurso extraordinário por parte da União Federal, por sua vez, incidindo na espécie a aplicação da Súmula 126-STJ); que **"a disposição do artigo 2º, da Lei 9.654/98 demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação, pois existe nos autos prova robusta de que antes da Lei 9.654/98 os recorrentes estavam organizados nos termos da Lei 8.460/92, como bem demonstrou o acórdão do TRF/1ª Região"**, mesmo assim entendeu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em dar provimento parcial ao recurso especial da União e negar provimento, a unanimidade, ao Agravo Regimental proposto pelo sindicato embargante.

Deste momento do julgamento, é que se extrai a aparente contradição consignada no v. acórdão pelo fato de que o único fundamento utilizado para negar provimento ao agravo regimental, qual seja, que não houve momento processual oportuno para que a União objetasse a limitação temporal na fase cognitiva, logo não haveria impedimento para que a União alegasse no processo de execução, por meio de embargos a execução, que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela reestruturação da carreira, efetivada pela Lei n. 9.654/1998, sem que isso importasse em evidente violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada.

Exatamente, nesse ponto é que se extrai a contradição. A União Federal deixou de arguir a sua pretensão inclusive na petição inicial da ação de embargos à execução. (e-STJ Fls. 04/18).

(...)

Superada esta primeira etapa do recurso, necessário que também seja saneada a **evidente omissão constante do acórdão ora embargado**. Com a máxima vênia, compulsando a decisão proferida no julgamento do agravo regimental em questão se constata que **mesmo devidamente relatado com todos os pontos constantes da peça de agravo regimental esse Tribunal se omitiu, quanto a maioria delas mesmo por que se efetivamente as tivesse enfrentado seria evidente a incognissibilidade do recurso especial proposto pela União Federal**.

Ora Excelências. A decisão embargada possui omissão que precisa ser sanada, ao menos para viabilizar a perfeita análise da questão probatória que instrui o presente recurso, notadamente para esclarecer que não ocorreu alteração na estrutura do cargo (classe, padrão e valor da tabela de vencimento básico), bem assim para aclarar se antes da Lei n. 9.654/98 vigorava para os recorrentes a estrutura prevista na Lei 8.460/92. Por oportuno, impera requerer que faça parte integrante do julgamento -- de forma integrativa -- que o acórdão do TRF/1ª Região expressamente consignou que não ocorreu instituição de nova tabela de vencimento -- desvinculada da anterior --, quarto em decorrência de antes mesmo o cargo já era organizado nos termos da Lei 8.460/92, conforme estabelece o acórdão firmado no âmbito do TRF da 1ª Região, aliás, alicerçado em farto e robusto substrato probatório (Ofício n. 1411/2009, acostado às fls. 1738/1739, e-STJ).

Assim a simples afirmação de que “Esta Corte Superior entende que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela”, sem ao menos que seja analisado se houve ou não a mudança de tabela de vencimentos, torna de extrema importância que se aclarado o entendimento desta Corte Superior.

Melhor explicando, não ocorreu qualquer mudança na estrutura de classes e padrões do cargo, especialmente em face de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes e após o advento da Lei 9.654/98 os recorrentes sempre se sujeitaram a estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460/92 e mesmo assim existe entendimento de que a data da edição da Lei n. 9.654/98 serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%.

Por conseguinte, o referido artigo 2º da aludida Lei 9.654/98 demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação, pois existe nos autos prova robusta de que antes da Lei 9.654/98 os recorrentes estavam organizados na própria estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92.

Neste sentido, impõe-se salientar que a limitação do reajuste de 28,86% ao advento de legislação que não provocou qualquer alteração na tabela de vencimento básico e na estrutura de classes e padrões acarreta direta violação do art. 37, X da CF. Excelências, conforme já exposto ao longo da instrução processual a disposição do art. 2º da Lei n. 9.654/98 manteve a tabela de vencimentos previstos pela Lei nº 8.460/92, inclusive, permanecendo inalterada a estrutura de classes e padrão do cargo, como também os valores da tabela de vencimentos básicos.

Nessa seara, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se consubstancia com competência exclusiva para apreciar o conjunto fático-probatório, por consequência, para estabelecer que não ocorreu a instituição de nova tabela de rendimentos, desvinculada da anterior.

Veja-se, que o acórdão ora recorrido fundamentou que os servidores já percebiam seus rendimentos com base na Lei 8.460/92, mas não se utilizou dessa premissa para o julgamento nem do recurso especial da embargada nem muito menos do agravo regimental. Confirmam-se, por expressivo, os termos em que lançado o voto condutor proferido no julgamento do recurso de apelação em questão (fl. 1.848):

“Destaco que não se pode afirmar que a referida Lei promoveu a incorporação do reajuste em questão, considerando que o cargo já era organizado nos termos da legislação anterior (Lei 8.460/92), não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal.

...

Por outro lado, o marco temporal final do reajuste será a data da entrada em vigor da lei que reestruturou a carreira dos policiais federais, tendo em vista que é firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que somente legislação que instituiu nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior é apta a afastar a condenação do reajuste geral decorrente do art. 37, X, da CF."

(...)

Aí se encerra a omissão evidente e irreduzível.

Para percebê-la, basta notar que, o v. acórdão deveria no ponto em questão, -- quanto ao afastamento da aplicação da Lei n. 9.654/98 com marco final da aplicação do reajuste geral --, ter utilizado da precisa fundamentação, qual seja, que a lei não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal, posto que manteve a mesma organização remuneratória nos termos dos art. 2º da Lei 8.460/92, mesmo, antes do advento da Lei 9.654/98.

(...)" (fls. 1.936/1.942e).

Na sessão de julgamento da Segunda Turma desta Corte, em 08/04/2014, após o voto do Ministro Relator, HUMBERTO MARTINS, rejeitando os Embargos de Declaração, pediu vista, antecipadamente, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, divergindo do Relator, para acolher os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão, com efeitos modificativos, no que foi acompanhado pelo Ministro OG FERNANDES, em 23/09/2014, pediu vista o Ministro HERMAN BENJAMIN.

Por fim, após o voto-vista do Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanhando o Relator, para rejeitar os Embargos de Declaração, pedi vista dos autos, para exame, notadamente da alegação de omissão, porquanto, quanto à inexistência de contradição, não há divergência.

Esta Corte já proclamou que os Embargos de Declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes, apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção, necessariamente, infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012), hipótese presente, no caso.

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal **deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício** (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Com efeito, os embargantes, nas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 1.839/1.856e), notadamente a fls. 1.841/1.842e, sustentaram que o art. 2º da Lei 9.654/98 demonstra que permaneceram inalteradas, para a carreira de Policial Rodoviário Federal, a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92 e a mesma tabela de vencimentos, invocando, para corroborar tal conclusão, a Exposição de Motivos da referida Lei 9.654/98, **in verbis**:

"Além disso, o ofício 01411/2009, emitido pela unidade pagadora, órgão diretamente vinculado à União Federal, comprova que antes da referida Lei 9.654/98 os servidores do Órgão estavam organizados nos termos da Lei 8.460/92, sendo inclusive mantidos os mesmos valores da tabela de vencimento básico do cargo e a mesma estrutura de classe e padrão.

Por conseguinte, **o referido artigo 2º da aludida Lei 9.654/98 demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação**, pois existe nos autos prova robusta de que antes da Lei 9.654/98 os recorrentes estavam organizados na própria estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92.

Ademais, **basta uma análise perfunctória da Exposição de Motivos da Lei nº 9.654/98, para demonstrar que não ocorreu alteração na estrutura funcional do cargo, notadamente em razão de que foi mantido o valor do vencimento básico e permaneceu sem modificação a estrutura de classe e padrão do cargo**:

'...

4) Com vistas a dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o projeto que ora se encaminha cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça **mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico**.

...

6) Foram **preservadas as atribuições e a mesma distribuição de classes e padrões** relativas aos atuais cargos de Patrulheiros Rodoviários Federais para efeito de transformação para a carreira criada buscando-se impedir o favorecimento, bem assim garantir o fiel cumprimento dos critérios previstos em lei para a realização do fim proposto.

...

8) Outrossim, **busca a proposição**, com vistas a melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organiza-la no sistema cadastral, **agrupar as diversas gratificações que vinha sendo pagas em apenas quatro (Gratificação de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico-Mental, de Risco e a instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992), mantendo seus fundamentos"** (fls. 1.841/1.842e).

Igualmente no Agravo Regimental, reiteraram os embargantes que **"a disposição do artigo 2º, da Lei 9.654/98, demonstra que foi mantida a mesma estrutura de classes e padrões da Lei 8.460/92, não podendo ser realizada outra interpretação**, pois existe nos autos prova robusta de que antes da Lei 9.654/98 os recorrentes estavam organizados nos termos da Lei 8.460/92, como bem demonstrou o acórdão do TRF/1ª Região, objeto do recurso provido por esse e. Tribunal. Por sua vez, **bastaria uma análise percuciente da Exposição de Motivos da Lei nº 9.654/98 (e-STJ Fls. 1758/1763), para demonstrar que não ocorreu alteração na estrutura funcional do cargo, notadamente em razão de que foi mantido o valor do vencimento básico e permaneceu sem modificação a estrutura de classe e padrão do cargo: (...)"** (fl. 1.905e).

Assim, sustentaram os embargantes que a Lei 9.654/98 não provocou modificações na estrutura remuneratória do cargo de Policial Rodoviário Federal, haja vista que se limitou a reproduzir a organização existente na Lei 8.460/92. Afirmaram que o art. 2º da Lei 9.654/98, literalmente, diz que não houve alteração na estrutura de classes e padrões e na tabela de vencimentos da Lei 8.460/92.

A Segunda Turma do STJ, por sua vez, ao julgar o Agravo Regimental – mantendo a decisão monocrática, que dera provimento ao Recurso Especial da União –, limitou-se a renovar o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 9.654/98 reestruturou a carreira dos Patrulheiros Rodoviários Federais, sem, contudo, analisar, detidamente, o relevante argumento dos ora embargantes, isto é, que a redação original do art. 2º da Lei 9.654/98 expressamente dispõe não ter havido instituição de nova tabela de vencimentos ou reestruturação da carreira. Os precedentes do STJ, invocados no acórdão do Agravo Regimental, não analisam o alegado art. 2º da Lei 9.654/98, sobre o qual silenciou-se o **decisum**.

Desse modo, considerando-se a necessidade de enfrentamento do tema, para a solução da controvérsia, é de ser acolhida a pretensão aclaratória, para suprir tal omissão.

Posto isso, observo que esta Corte, em um primeiro momento, após reconhecer ser devido, aos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), originário do reajuste concedido pelo art. 28 da Lei 8.880/94 – que instituiu a revisão geral dos vencimentos, soldos e tabelas de funções de confiança e comissionadas –, entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, entendeu que, com o advento da MP 2.225-45/2001, a implantação do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deveria ser considerada, pelo legislador federal, quando ocorresse a **reestruturação ou reorganização da carreira**.

É o que se extrai dos seus dispositivos, bem como da jurisprudência desta Corte:

"Art. 8º. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994".

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 865.392/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007).

Quanto à Polícia Rodoviária Federal, definiu-se – sem maiores debates, no que se pode denominar **leading case** – que "a Lei 9.654, de 2/6/98, **criou a carreira de Policial Rodoviário Federal**, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal. **Por conseguinte, houve uma substancial modificação em sua estrutura funcional dos cargos**, conforme se verifica no seu art. 2º, **passando a ser adotada a prevista na Lei 8.460/92. Conseqüentemente, constitui termo para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de incidência do resíduo em tela" (STJ, AgRg no REsp 994.271/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe de 02/06/2008).

Desde então, os julgados do STJ que daí se seguiram, inclusive por mim proferido – como mencionado no voto do Relator –, passaram a repetir tal conclusão, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI 9.654/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXEQUENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo o art. 10 da MP 2.225-45/01.

2. A Lei 9.654/98 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, constituindo termo para fins de incidência do resíduo em tela.

3. Havendo a União requerido, nos embargos à execução, a extinção da execução com base na MP 2.225-45/01, não viola o princípio dispositivo o acórdão que reconhece como termo final para o pagamento do resíduo em discussão à data de 31/12/01.

4. Recurso especial da União conhecido e provido. Recurso especial da parte exequente conhecido e improvido" (STJ, REsp 1.086.751/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se fato jurídico superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução a necessidade de compensação com Medida Provisória n. 2.225-45/2001, sem que ocorra violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, nos termos da Medida Provisória n. 2.225/2001, os efeitos patrimoniais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do reajuste de 3,17% devem ser limitados a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

3. A Lei n. 9.654/98, ao criar a carreira de Policial Rodoviário Federal, promoveu a reestruturação da carreira dos respectivos servidores. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.007.399/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

(...)

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

III. No caso, os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática, pois o acórdão embargado decidiu pela limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos embargantes, ao fundamento de que a Lei 9.654/98 reestruturara a carreira dos Policiais Rodoviários Federais. Já o aresto paradigma apreciou a questão sob o prisma da Lei 9.678/98, que efetivou alterações na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira dos professores das instituições de ensino superior.

IV. **Ainda que superado tal óbice, é firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo" (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).**

V. Assim sendo, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 993.186/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.

1. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: REsp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1222610 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no AgRg no REsp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.2.2011, REsp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.403.063/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2011).

Como se vê, a partir do julgamento do AgRg no REsp 994.271/PR, em 03/04/2008 (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008), a jurisprudência do STJ, sem maiores questionamentos, passou a adotar tal entendimento.

No precedente de minha relatoria, ora mencionado também pelo Relator (AgRg nos EREsp 993.186/PR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 03/02/2014), também adotei, a título de **obiter dictum**, sem maior questionamento, a posição de há muito pacificada no âmbito da Terceira Seção do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, havendo a oportunidade de rever a matéria, agora sob novo enfoque e nova discussão, trazidos pela divergência, refleti melhor sobre o assunto e chego a conclusão diversa da então adotada.

De fato, a jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido, aos militares, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (STF, EDcl no ROMS 22.307-7/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 26/06/1998).

A mesma Corte, no julgamento do RE 561.836/RN (STF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENO, DJe de 10/02/2014), sob o rito do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral), concluiu que a incorporação dos índices inflacionários "não poderá subsistir quando a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação financeira (...)".

Voltando ao caso concreto, a situação perpassa pela própria história e evolução legislativa sobre a instituição. De fato, com a criação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em 1945, surgiu a denominação Polícia Rodoviária Federal, e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Polícia Rodoviária Federal passou a compor o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 144).

A partir de 1991, a PRF passou a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim, seus servidores encontravam-se abarcados pela legislação geral, relativa a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo:

"LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do poder executivo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
(...)"

"LEI Nº 9.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria gratificação temporária devida aos servidores ocupantes do cargo de patrulheiro rodoviário federal e dá outras providências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º É instituída Gratificação Temporária devida aos ocupantes do cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será paga no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o vencimento básico, efetivamente pago, dos servidores referidos no **caput**, observado o disposto no art. 12 da Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º A Gratificação será paga em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A Gratificação instituída por esta Lei cessará com a aprovação do plano de carreira dos servidores de que trata este artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento do servidor ocupante de cargo de Patrulhamento Rodoviário Federal".

"LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Cíveis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160% sendo:

I -- 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II -- 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III -- 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV -- 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V -- 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 8.216, de 13 de agosto de 1991, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, pela Mensagem 373, de 31 de março de 1998, a Presidência da República encaminhou projeto de lei, ao Congresso Nacional, que "cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências", **in verbis**:

"(...)

2) A Constituição Federal, em seu art. 144, inciso II, arrolou, dentre os órgãos que exercem a segurança pública a polícia rodoviária federal, determinando sua estruturação em carreira e atribuindo-lhe competência para, na forma da lei, exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

3) Por outro lado, a atividade de patrulhamento vem sendo exercida pelos ocupantes de cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, integrante da Categoria Funcional do Plano Geral de Classificação de Cargos, não estruturado em carreiras.

4) Com vistas a dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o projeto que ora se encaminha cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, cujos integrantes serão lotados no quadro geral de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça mantendo-se a atual estrutura dos cargos e o mesmo vencimento básico.

5) Prevê ainda o projeto que a implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos existentes de Patrulheiro Rodoviário Federal, devendo, para o enquadramento de seus ocupantes, ser observada a correlação entre a situação atual a nova, mantidas as atribuições ora desempenhadas.

6) Foram preservadas as atribuições e a mesma distribuição de classes e padrões relativas aos atuais cargos de Patrulheiros Rodoviários Federais para efeito de transformação para a carreira criada buscando-se impedir o favorecimento, bem assim garantir o fiel cumprimento dos critérios previstos em lei para a realização do fim proposto.

"(...)

8) Outrossim, busca a proposição, com vistas a melhor organiza-la no sistema cadastral, agrupar as diversas gratificações que vinham sendo pagas em apenas quatro (Gratificação de Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico-Mental, de Risco e a instituída pela Lei Delegada nº13, de 27 de agosto de 1992), mantendo seus fundamentos.

9) O referido projeto cuidou, ainda, de estabelecer a incompatibilidade de percepção dos benefícios pecuniários nele previstos com a de outros instituídos sob o mesmo título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou idêntico fundamento.

10) No que concerne à Gratificação Temporária instituída pela Lei 9.166, de 20 de dezembro de 1995, criada para vigorar somente até a aprovação do plano de Carreira ora objeto da lei projetada, com o advento deste Plano está sendo extinta, nos termos do § 3º do art. 1º daquela Lei.
(...)".

Assim, em 2 de junho de 1998, nasceu a Lei 9.654, que trata da carreira dos Policiais Rodoviários Federais, e expressamente dispõe:

"Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo Único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se de vencimento básico e das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II – Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade

inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III – Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes de cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º. A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º. As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior".

Tem-se, pois, que a carreira de Policial Rodoviário Federal veio substituir a categoria funcional dos Patrulheiros Rodoviários Federais, passando a cumprir as atribuições estabelecidas na Lei 9.654/98, nos termos supratranscritos.

Assim, extinta a Gratificação Temporária (art. 6º da Lei 9.654/98), a remuneração do cargo, na forma do art. 4º da Lei 9.654/98, passou a ser composta do vencimento básico e das Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco, criadas para atender, respectivamente, às peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, às decorrentes da atividade inerente ao cargo e às decorrentes dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do mesmo cargo, ficando mantida a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada 13/92 (art. 5º da Lei 9.654/98), extintas todas as demais Gratificações anteriormente percebidas. As quatro aludidas Gratificações são calculadas sobre o vencimento básico, que não sofreu alteração, com a Lei 9.654/98.

Diante de todo esse arcabouço legislativo – e como bem destacado pelos votos divergentes –, é de se concluir que a Lei 9.654, de 02/06/98, em verdade, somente criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, no âmbito do Poder Executivo, com a transformação dos cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal em Policial Rodoviário Federal, e, quanto à estrutura de classes e padrões e à tabela de vencimentos desses servidores, permaneceram elas inalteradas, como se verifica dos arts. 1º e 2º da aludida Lei 9.654/98, novamente transcritos, **in verbis**:

"Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º. A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta lei".

De fato, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, sem maior esforço de exegese, percebe-se que, a despeito da nova carreira de Policial Rodoviário Federal, a estrutura de classes e padrões e a tabela de vencimentos desses servidores permaneceram inalteradas, com a superveniência da nova Lei. A própria Lei 9.654/98 é expressa, em seu art. 2º, quando observa que a estrutura de classes e padrões e os vencimentos serão os mesmos previstos na Lei 8.460/92, então vigente.

Assim, não se pode afirmar que a referida Lei 9.654/98 promoveu a incorporação do reajuste ora em comento (28,86%) para os Policiais Rodoviários Federais, considerando que o seu cargo e a categoria funcional já eram organizados nos termos da legislação anterior (Lei 8.460/92). Em verdade – reitere-se –, a nova Lei 9.654/98 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, mas **não provocou modificação na estrutura de classes e padrões e na tabela de vencimentos** do cargo de Policial Rodoviário Federal.

A reestruturação ou reorganização da carreira pressupõe a criação de uma nova situação jurídica, na qual o percentual de 3,17% – ou, como no caso, o de 28,86% –, já se encontraria incluído, inexistindo prejuízo patrimonial para os servidores, o que, como se verifica, não corresponde à hipótese dos autos.

É o que, por outro lado, efetivamente ocorreu em 2006, com a edição da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, posteriormente alterada pela Lei 11.490/2007, que estabelecem, respectivamente, **in verbis**:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Medida Provisória nº 341, de 2006)".

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: **(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)**

I - Procurador da Fazenda Nacional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Advogado da União;
III - Procurador Federal;
IV - Defensor Público da União;
V - Procurador do Banco Central do Brasil;
VI - Carreira Policial Federal; e
VII - **Carreira de Policial Rodoviário Federal.**
(...)".

"Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico;
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
III - valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;
IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
VI - Gratificação de Atividade de Risco;
VII - valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e
VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003".

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Medida Provisória nº 440, de 2008).

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei".

"Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado".

"Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

(...)"

"Art. 9º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal

são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

(...)

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.”(NR)

'Art. 3º. (...)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da classe inicial”.

"Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei".

"Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, – partindo-se da premissa de que **o reajuste de vencimentos de 28,86%, reconhecido judicialmente, estaria limitado à data da reestruturação da carreira**, quando a nova tabela de vencimentos, desvinculada da anterior, o tenha absorvido –, é de se concluir que, **in casu**, a Lei 9.654/98 não impõe tal limite temporal.

Nem se diga, outrossim, que o reajuste ora em comento foi absorvido pela remuneração da aludida categoria, em razão da criação, pela Lei 9.654/98, de três novas Gratificações (Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Risco) e da manutenção da Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada 13/92, tendo em vista que, na forma da jurisprudência do STJ, a mera concessão de gratificação não tem o condão de reestruturar a carreira dos servidores (STJ, AgRg no REsp 1.314.836/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no AgRg no REsp 982.203/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2010; EDcl no AgRg no REsp 832.410/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

Não se trata, portanto, de se negar, à MP 2.225-45/2001, a possibilidade de regulamentar a forma de compensação do reajuste, tampouco de se assegurar, aos servidores, direito adquirido a determinado regime jurídico. Ao contrário, se a Lei 9.654/98, por exemplo, tivesse reduzido o valor do vencimento básico e compensado essa redução com as Gratificações que instituiu, não haveria qualquer problema de ordem jurídica nessa alteração vencimental, porque, como cediço, os servidores não têm direito à irredutibilidade desta ou daquela parcela remuneratória, **mas apenas de sua remuneração, como um todo**.

Entretanto, não foi isso que ocorreu, tanto assim que – reforça-se – a Lei 9.654/98 cuidou de, expressamente, consignar, em seu art. 2º, que **a nova carreira instituída teria a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei 8.460/92**, então vigente.

Em consequência, somente com o advento da Lei 11.358/2006, que contemplou a carreira da Polícia Rodoviária Federal, houve a efetiva reestruturação de classes e padrões da referida carreira de Policial Rodoviário Federal, na forma dos Anexos I e II da aludida Lei 11.358/2006, com completa reestruturação remuneratória, com a criação do subsídio, em parcela única, vedada a percepção de qualquer Gratificação ou vantagem, inclusive a decorrente de decisão judicial (arts. 1º, VII, 4º, 5º, 6º e 9º da Lei 11.358/2006).

Assim, entendendo existente omissão, no acórdão embargado, quanto a fundamento relevante – suscitado em contrarrazões ao Recurso Especial e no Agravo Regimental, pelo Sindicato e outros, embargantes –, caso é de suprir a omissão, atribuindo aos Declaratórios, em consequência, efeitos infringentes, para prover o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e outros, para negar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

Em vista de todo o exposto, acompanho, com respeitosa vênica de entendimentos em contrário, a divergência inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para acolher os Embargos de Declaração, e, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeitos infringentes, para prover o Agravo Regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e outros, para negar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365524-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.895 / DF

Números Origem: 00345970520064013400 199934000018227 200634000356033 232010
345970520064013400 432010

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRF/RS E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Sul - SINPRF/RS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outros e negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques o Srs Ministro Og Fernandes (Presidente) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.